

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. 21/11/2011, Seção 1, Pág. 69.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Superior Elite S/C Ltda.   |                          | <b>UF:</b> SP                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades Integradas Torricelli, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                          |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Maria Beatriz Luce   |                          |                                  |
| <b>PROCESSO N°:</b> 23000.002693/2007-55  |                          |                                  |
| <b>SAPIEnS N°:</b> 20060011036  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br>2/2011  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>26/1/2011 |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EAD no estabelecimento denominado Faculdades Integradas Torricelli (FIT), com sede à Rua do Rosário, nº 300, Bairro Macedo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, que é mantido pela Associação de Ensino Superior Elite S/C Ltda. Por ser pertinente e de economia processual, trata-se também do recurso interposto pela mesma instituição, perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por inconformidade com a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação sobre a autorização do curso de Administração Pública, (bacharelado), na modalidade a distância, na forma da Portaria SEED nº 20/2010, publicada no DOU nº 46, de 10/3/2010, à p.28.

O processo inicial tem como peça de base o Parecer da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, de nº 18/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, emitido em 8 de março de 2010 (fl. 1 a 10), que apresenta posição desfavorável ao credenciamento institucional pleiteado. Adjunto está o Parecer nº 19/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, da mesma data (fls. 12 a 19), que originou a Portaria SEED nº 20, de 9 de março de 2010, publicada no DOU – seção 1, nº 46, de 10/3/2010, p. 28, (à fl. 11 do processo), pela qual fica indeferido o pedido de autorização para o funcionamento do curso de bacharelado em Administração Pública, na modalidade a distância.

Ao verificar discrepâncias entre a posição da SEED e os resultados das avaliações *in loco*, respectivamente indicados em ambos os pareceres supracitados, efetuei a Diligência CNE/CES nº 13/2010 (aprovada em 7/4/2010 e despachada pelo CNE/SAO/CES no seguinte dia 12) para solicitar vistas aos documentos que supostamente teriam subsidiado a SEED em tais pareceres e assim também realizar uma análise nas fontes primárias deste processo.

Em 1/7/2010, é juntada a Informação nº 23/2010-DRESEAD/SEED/MEC (fls. 31 a 37), que contém manifestação sobre a Diligência em tela e o recurso apresentado pela FIT contra a decisão da SEED pelo indeferimento da autorização ao curso de Administração Pública, bacharelado, na modalidade a distância (Portaria SEED nº 20/2010).

A respeito das solicitações na Diligência CNE/CES nº 13/2010, a SEED indica que os documentos solicitados nos itens (a – histórico e situação da IES) e (c- pareceres ou relatórios que sustentaram o reconhecimento do(s) curso(s) presencial(is) na área do proposto curso para a modalidade a distância) devem ser obtidos junto à SESu; que o prazo proposto

para a resposta está aquém do previsto na norma vigente; e que discorda da justificativa da Conselheira (esta própria) de que os Pareceres nº 18 e 19/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC apresentavam escassos argumentos para a sustentação da posição final, discrepante da dos avaliadores designados pelo INEP. Todavia, a SEED informa que “com o intuito de subsidiar a análise da relatora, encaminhamos uma cópia impressa do Relatório do ENADE da instituição Faculdades Integradas Torricelli”. Com efeito, este documento (anexado pela SEED) e os demais, oportunamente providenciados pela SEED e pelo corpo técnico do CNE, passam a integrar o processo em tela, por serem comprobatórios da análise e pelas conclusões que faço a seguir.

Na mesma Informação encontra-se um breve histórico do processo nº 23000.011363/2007-51 (SAPIEnS nº 20070003293), que é o de requerimento para a oferta do curso de Administração Pública, na modalidade a distância, e também do recurso interposto perante ao CNE/CES. São destacados os principais aspectos que determinaram a decisão desfavorável da SEED (as fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* e o baixo conceito obtido no IGC), justificativos da referida decisão: (1) não houve erro da Comissão de Avaliação, porque a Instituição confessa que ao tempo do protocolo não atendera aos quesitos Estágio e LIBRAS, apresentando-os em nova matriz curricular tão somente por ocasião da visita *in loco*, e é vedado aos avaliadores considerar elementos não constantes do processo, ou seja, que não tenham sido apresentados anteriormente aos órgãos competentes; e (2) a importância de considerar os resultados e índices de avaliação e acompanhamento dos cursos superiores, com amparo na Portaria Normativa do MEC nº 10/2009, em que pese a necessidade de aperfeiçoamento desses indicadores.

Por economia processual, procedeu-se à juntada do recurso das Faculdades Integradas Torricelli, interposto em 9/4/2010, por meio de correspondência firmada pelo Prof. Aparecido Djalma da Silva, Diretor-Geral, ao então Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE. Este expediente encontra-se às fls. 38 a 50 do processo em tela e é, portanto, igualmente apreciado neste Parecer.

### **Análise do pedido de credenciamento institucional para EAD**

As Faculdades Integradas Torricelli é instituição particular de Educação Superior, que funciona exclusivamente no Município de Guarulhos/SP, em quatro (4) distintos endereços, sendo a sede à Rua do Rosário, nº 300. Teve origem em 1999, na Faculdade Torricelli e na Faculdade Elite; foi credenciada por transformação e Regimento unificado, com base no Parecer CNE/CES nº 154/2003 e na Portaria MEC nº 2.344/2003; e está em processo de credenciamento, conforme o registro e-MEC 20075257. Nesta última avaliação institucional (Relatório INEP nº 59.205, concluído em 5/6/2009), obteve “perfil satisfatório”, com oito conceitos 3, um conceito 2 (na Dimensão 2 – política de ensino de graduação e pós-graduação) e um conceito 4 (na Dimensão 10 – sustentabilidade financeira).

Contudo, os indicadores de processos e resultados acadêmicos da FIT são ainda insuficientes: em 2008, o Conceito Institucional (CI) consta sem valor e o IGC tem valor 2, com IGC Contínuo igual a 178; no ano de 2009 (publicado pelo INEP em 13/1/2011), quando já participa de avaliações um expressivo número de cursos (N=17), o IGC mantém-se no nível 2, com o IGC Contínuo 186.

Com o objetivo de melhor compreender a instituição, examinei alguns relatórios de avaliação de cursos, anteriores e na mesma área em que a instituição pleiteia oferecer cursos a distância. Neste exercício, verifiquei que a infraestrutura geral e de conservação foi continuamente apontada como de boa qualidade; que as lacunas e ajustes recomendados em laboratórios, biblioteca, política de estágios, projetos pedagógicos e política de pessoal vem sendo proporcionalmente menos graves ou sinalizam melhorias. Este processo é percebido na

avaliação *in loco* para fins de credenciamento da instituição (Relatório INEP nº 59.205), mas, de outra parte, persistem evidências de que o alcance das medidas positivas ainda não foi suficiente ou, pelo menos, não produziu efeitos (esperados) consolidados, como revelam os indicadores acima citados e o conceito médio dos cursos de graduação avaliados mais recentemente (17 cursos com ENADE e 10 com CPC), que é apenas 1,8564.

A FIT iniciou o processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ainda em outubro de 2006, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração Pública nesta modalidade. Em março de 2008, agregou processos para credenciamento de dois (2) polos para atendimento dos cursos em EAD. Estes processos receberam a competente instrução pela SESu e foram encaminhados ao INEP para a avaliação *in loco* das condições da sede e dos polos.

A avaliação *in loco* das condições institucionais para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância foi realizada de 24 a 26 de novembro de 2008, conforme o resumo inserido no Parecer nº 18/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, que atribui perfil Bom e as seguintes características:

- Organização institucional para a oferta de educação na modalidade a distância – conceito 4, com plano de gestão e estrutura organizacional adequados.
- Corpo Social – conceito 4, composto por 21 professores, sendo 2 doutores, 11 mestres e 8 especialistas; plano de formação docente para a EAD, mas faltam definições sobre a tutoria.
- Instalações Físicas – conceito 4, instalações satisfatórias com política de aquisições e manutenção dos equipamentos para EAD.
- Requisitos legais – atende aos requisitos para necessidades especiais.
- 

Com relação aos polos de apoio presencial, ambos verificados em abril de 2009:

- ✓ Polo Guarulhos – na própria sede à Rua do Rosário nº 300, no Município de Guarulhos/SP: conceito 4, perfil Bom.
- ✓ Polo São Paulo – na Rua Serra do Jairé, nº 658, no Município de Belenzinho/SP: conceito 3, com perfil Regular devido a aspectos gerais e corpo docente satisfatórios, mas em ausência de equipamentos previstos e necessários.

Na sequência do mesmo texto, a SEED apresenta a Conclusão em que alerta sobre os fundamentos da análise (Parecer CNE/CES nº 66/2008 e Portaria Normativa nº 10/2009) e finaliza com os seguintes termos:

*... diante do baixo conceito obtido no índice geral de curso (IGC), a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se **desfavorável** ao credenciamento das Faculdades Integradas Torricelli, mantida pela Associação de Ensino Superior Elite S/C Ltda. ..., para ofertar cursos superiores na modalidade a distância. (fl. 10 e grifos no original)*

### **Análise do recurso sobre o curso de Administração Pública, na modalidade a distância**

Consta do expediente encaminhado pela SEED ao CNE, relativo ao credenciamento pleiteado pela FIT para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, o Parecer nº 19/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, referente à autorização do curso superior de Administração Pública, bacharelado, nesta modalidade. Neste Parecer, a SEED informa que o

pedido foi protocolado em maio de 2007 e recebeu regular instrução na SESu e no INEP, com a avaliação *in loco* realizada em novembro de 2008. Do relatório desta (INEP Nº 58.413) foram destacados diversos aspectos que podem ser resenhados com os seguintes pontos:

- Material didático e avaliação da aprendizagem: constam do PDI; houve capacitação dos docentes do curso e esta atividade será periódica; materiais adequados e produzidos pelos docentes, com qualidade. A avaliação é por disciplina, realizada pelo professor e com autoavaliação dos alunos, consoante ao PPI e Regimento.
- Dimensão 1- Organização didático-pedagógica: conceito 3. Foi captada discrepância entre a carga horária do curso no PPC e no registro dos avaliadores. O PPC atende às exigências e tem relativa congruência entre conteúdos e metodologias, tecnologias, etc.
- Dimensão 2 – Corpo Docente: conceito 4. Foi considerado o corpo de professores previsto para o primeiro ano do curso (21 docentes). A capacitação destes deve ser aperfeiçoada. No PDI há previsão de contratação de professores-tutores, não comentada pelos avaliadores.
- Dimensão 3 – Infraestrutura e instalações físicas: conceito 4. Consideradas adequadas, na sede, que é um dos polos. No PPC avaliado consta a infraestrutura mínima.
- Requisitos legais: Atende ao Trabalho de Curso, à Carga Horária e ao Tempo de Integralização, às Condições de Acesso para PNE e às Condições para as atividades presenciais obrigatórias. *Entretanto, os itens “Estágio Supervisionado” e “Disciplina optativa de Libras” obtiveram conceito “não atende” (fl. 18).*

De forma análoga e, portanto, consistente com a adotada no Parecer nº 18/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, a SEED conclui que

*Em virtude das fragilidades apontadas no relatório de avaliação in loco e do baixo conceito obtido no índice geral de curso (IGC), esta Secretaria de Educação a Distância manifesta parecer **desfavorável** à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Administração Pública, na modalidade a distância, a ser ofertado pelas Faculdades Integradas Torricelli, mantida pela Associação de Ensino Superior Elite S/C Ltda. (fl. 18 e 19, com grifos no original)*

Na peça recursal à CES/CNE, a FIT aponta fatos que coincidem com o processo e textos já aqui destacados. Há também algumas informações adicionais, extraídas do Relatório do INEP nº 58.413, relativo à verificação *in loco* das condições para a oferta do curso em questão, particularmente quanto aos Requisitos Legais. Já a Exposição de Motivos da inconformidade salienta a concepção do SINAES, seus componentes principais, instrumentos e método para defender que são estes “e não outros que constituem o referencial básico para os atos de regulação e supervisão da educação superior” (fl. 43 da peça, à fl. 50 do processo).

Seguem-se, então, destaques da “conclusão” a que chegou a comissão de especialistas – pelo “perfil BOM de qualidade” atribuído ao curso proposto; e das “fragilidades apontadas”, que “se referem exclusivamente a 3 (três) indicadores da Dimensão Requisitos Legais erroneamente avaliados pela Comissão de Avaliação” (*idem, ibidem*). Adiante, constam os argumentos abaixo transcritos e a “Matriz Curricular” proposta na ocasião da visita de verificação.

*As Faculdades Integradas Torricelli afirmam que os indicadores citados foram erroneamente avaliados pela Comissão de Avaliação, pois foi apresentada durante a visita in loco uma reformulação da matriz curricular do curso pleiteado, com a previsão de oferta do estágio supervisionado e de uma disciplina optativa, para a qual foi elaborada uma lista de disciplinas que serão oferecidas aos alunos, incluindo a disciplina de Libras.*

*Ocorre que, por motivos, que são desconhecidos pela IES, a Comissão de Avaliação optou por não considerar tal reformulação na elaboração do Relatório de Avaliação nº 58.413, prejudicando a avaliação do curso, sem que houvesse fundamentação nos dados apresentados para a avaliação in loco.*

Ora, conforme já anunciado neste Parecer, à introdução do Relatório, e exara a SEED na Informação nº 23/2010-DRESEAD/SEED/MEC,

*... é entendimento ordinário das Secretarias do MEC, que realizam os procedimentos de regulação e supervisão de cursos superiores, e do INEP [...] que os avaliadores não devem considerar “novas informações”, ou seja, dados que tenham sido entregues no momento da visita e que não estavam anteriormente contemplados pelo processo protocolado junto aos sistemas eletrônicos de regulação. Complementarmente, vale ressaltar que essa compreensão tem sido transmitida aos avaliadores durante as inúmeras capacitações realizadas pelo INEP em conjunto com as Secretarias do MEC.*

É lamentável que a FIT não tivesse conhecimento deste critério, também valorizado por este Conselho Nacional de Educação. Alimentou expectativas que não podemos corroborar; argumenta uma causa que não podemos dar provimento.

A peça recursal trabalha ainda contra o outro elemento utilizado pela SEED para negar a autorização do curso de Administração Pública na modalidade a distância, que é o IGC - da mesma forma como o fizera para negar o credenciamento institucional. Defende que o

*IGC para a IES que não oferece cursos ou programas de pós-graduação, é resultado da média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos, que nada mais são do que conceitos preliminares passíveis de serem modificados por meio de visita in loco.*

*... que 60% do valor atribuído ao CPC derivam do desempenho dos alunos no ENADE. Além disso, 10% tem com base as respostas assinaladas pelos alunos no questionário socioeconômico, referentes à infraestrutura do curso e à organização didático-pedagógica ...*

*... a Nota do ENADE Ingressantes, Nota do ENADE Concluintes e Nota IDD pouco revelam sobre a qualidade da proposta educacional de uma IES ...*

*... o IGC ... levou em consideração os CPC de apenas 7 (sete) cursos de graduação [dos 31] oferecidos pela IES.*

Não obstante, a direção da FIT solicita que sejam considerados o resultado da avaliação *in loco* para o recredenciamento institucional (Relatório de Avaliação nº 59.205 – processo nº 20075257) e o próximo IGC, “no qual certamente haverá a correção do atual conceito que foi atribuído à IES, mediante a inclusão de uma amostra mais significativa dos cursos oferecidos ...”.

Acolhi esta solicitação, por considerá-la admissível e interessante ao proporcionar maior amplitude de elementos avaliativos. Contudo, também esta expectativa da Instituição

não se concretizou: como já dito, os índices referentes a 2009, recentemente publicados, mantém o IGC com valor 2, postos o Conceito Médio de Cursos 1,8564 e o IGC contínuo 186.

### **Conclusão**

Com base na análise realizada, a partir dos expedientes ora reunidos, concluo em concordância com o Parecer nº 18/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, sendo desfavorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Torricelli para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância; e pelo acolhimento do recurso da mesma Instituição sobre a decisão da SEED consignada na Portaria SEED nº 20/2010 (publicada no DOU nº 46, de 10/3/2010), mas negando-lhe provimento. Por conseguinte, percebo a pertinência da motivação e da própria Portaria.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso da Instituição para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação a Distância (SEED) consignada na Portaria SEED nº 20, de 9 de março de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração Pública, bacharelado, na modalidade a distância.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 67 do Decreto nº 5.773/2006, fica prejudicado o pleito de credenciamento da instituição denominada Faculdades Integradas Torricelli, mantida pela Associação de Ensino Superior Elite S/C Ltda., com sede à Rua do Rosário, nº 300, Bairro Macedo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente